

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 068, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **035/2025**, que “*Institui a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ubá e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES SILVA

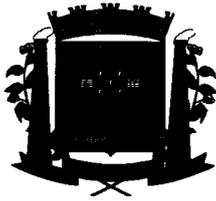
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a instituição de Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

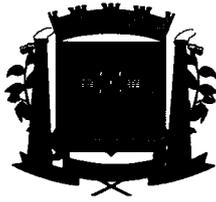
A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A instituição de Políticas Públicas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

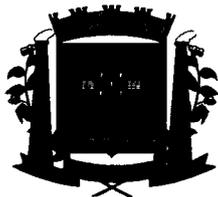
Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Segundo dados do Relatório Mundial da Deficiência da OMS e do Banco Mundial, mais de 1(um) bilhão de pessoas no mundo possuem algum tipo de deficiência. Apesar dos avanços ocorridos na garantia dos seus direitos, em todo o mundo elas ainda enfrentam barreiras de naturezas diversas e estão entre os grupos mais excluídos dos serviços existentes na sociedade, como saúde, educação e emprego.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

A criação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ubá tem como escopo central a efetivação de direitos fundamentais e a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível, equitativa e inclusiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Vale mencionar que a presente propositura de Instituição de Política Municipal não cria despesas obrigatórias imediatas, tampouco interfere na estrutura organizacional do Executivo, o que reforça sua viabilidade jurídica, mesmo quando de iniciativa do Legislativo. Seu papel é normativo e indutor, estabelecendo metas e diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público local através de diálogo com a sociedade civil.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

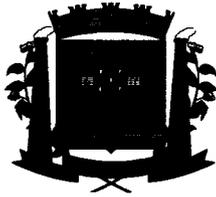
Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 035/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

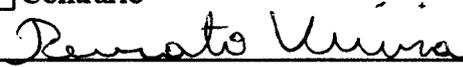
Ubá, 11 de agosto de 2025.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

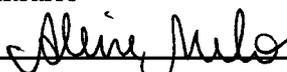
Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador